

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO**Instituto Superior de Engenharia**

Rectificação n.º 768/2005. — Por ter saído com inexactidão a publicação do contrato (extrato) n.º 892/2005, de Luís João Rodrigues das Neves Correia Mourão, a p. 5806 do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 11 de Abril de 2005, rectifica-se que onde se lê «Luís João Rodrigues das Neves Correia Numão» deve ler-se «Luís João Rodrigues das Neves Correia Mourão».

14 de Abril de 2005. — O Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, *Luís Carlos S. Fernandes*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Edital n.º 559/2005 (2.ª série). — O Prof. Doutor João Pedro de Barros, presidente do Instituto Politécnico de Viseu, faz saber que:

1 — Pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República* se encontra aberto concurso de provas públicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, para preenchimento de uma vaga de professor-coordenador da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico do quadro de pessoal da Escola Superior de Tecnologia, integrada no Instituto Politécnico de Viseu, aprovado pela Portaria n.º 374/96, de 20 de Agosto.

2 — O concurso é aberto na disciplina de Gestão Ambiental.

3 — Conteúdo funcional — o estabelecido no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

4 — Local de trabalho — Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Viseu.

5 — Vencimento e regalias sociais — o estabelecido no estatuto remuneratório da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico e na legislação geral da função pública.

6 — Ao referido concurso são admitidos os candidatos que reúnam uma das condições previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

7 — As provas de concurso são reguladas pelos artigos 26.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 185/81, e 1 de Julho.

8 — O concurso é válido exclusivamente para o lugar posto a concurso.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao presidente do Instituto Politécnico de Viseu, com indicação do concurso a que se candidata, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao último dia, para o Instituto Politécnico de Viseu, Avenida de José Maria Vale de Andrade, 3504-510 Viseu, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Data e localidade de nascimento;
- d) Estado civil;
- e) Categoria profissional;
- f) Residência, código postal e telefone;
- g) Grau académico e respectiva classificação final.

10 — Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos, no acto da candidatura, com os seguintes elementos:

- a) Certidão de nascimento;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Certidão do registo criminal;
- d) Atestado e certificado referidos no Decreto-Lei n.º 319/99, de 11 de Agosto;
- e) Certificado de habilitações;
- f) Documento comprovativo de terem satisfeito a Lei do Serviço Militar, se for caso disso;
- g) Documentos comprovativos de estarem nas condições exigidas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho;
- h) Documento comprovativo do vínculo à função pública e da categoria profissional;
- i) Cinco exemplares da lição a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81;
- j) Cinco exemplares da dissertação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81;
- k) Cinco exemplares do *curriculum vitae* a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81;
- l) Quaisquer outros documentos que os candidatos considerem relevantes para a sua apreciação.

11 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), c), d) e f) do número anterior aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma das alíneas.

12 — Os candidatos que sejam docentes do Instituto Politécnico de Viseu estão dispensados de entregar os documentos que se encontram no seu processo individual, devendo declarar tal facto no requerimento.

13 — Constituem critérios de selecção e ordenação dos candidatos a capacidade científica, técnica e pedagógica revelada para o desempenho das funções de professor-coordenador, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

14 — O júri reserva-se a possibilidade de solicitar informações complementares, quando e se tal considerar necessário.

15 — Das decisões finais proferidas pelo júri não cabe recurso, excepto quando arguidas de vício de forma.

16 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, promove-se activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

17 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Prof. Doutor João Pedro Antas de Barros, presidente do Instituto Politécnico de Viseu.

Vogais efectivos:

Prof. Doutor Fernando Pires Santana, professor catedrático da FCT/Universidade Nova de Lisboa.

Professor-coordenador Luís Manuel Vicente Ferreira, presidente do Instituto Politécnico de Lisboa.

Prof.ª Doutora Maria Paula Baptista da Costa Antunes, professora associada da FCT/Universidade Nova de Lisboa.

14 de Abril de 2005. — O Presidente, *João Pedro de Barros*.

CÂMARA DOS SOLICITADORES

Regulamento n.º 34/2005. — Nos termos do n.º 1 do artigo 30.º e da alínea m) do artigo 109.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, a assembleia geral da Câmara dos Solicitadores aprova o seguinte regulamento:

Regulamento interno de publicidade dos solicitadores

1 — Com rigoroso respeito pelo Estatuto, pelos direitos e deveres deontológicos, pelo segredo profissional e pelas normas legais externas sobre publicidade e concorrência, o solicitador pode informar sobre a sua actividade profissional de forma objectiva, verdadeira e digna, tendo sempre presente a noção de serviço à justiça, de forma a garantir a credibilidade e respeito que a sociedade exige dos solicitadores.

2 — Para efeitos de publicidade, entendem-se por actos de informação objectiva, que nunca pode ser comparativa ou apelativa ao consumo, os seguintes:

- a) A identificação pessoal e curricular do solicitador ou da sociedade de solicitadores;
- b) O número de cédula profissional ou do registo da sociedade;
- c) O domicílio profissional do escritório principal e os dos de escritórios secundários;
- d) A denominação;
- e) Quaisquer títulos académicos, desde que previamente documentados junto do respectivo conselho regional da Câmara dos Solicitadores;
- f) As especialidades profissionais reconhecidas pela Câmara dos Solicitadores, estando em efectividade nestas funções;
- g) Os cargos exercidos na Câmara dos Solicitadores;
- h) A indicação da qualidade de administrador de insolvências, ou de secretário de sociedades comerciais;
- i) As áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial desde que previamente comunicadas ao respectivo conselho regional nos termos do anexo a este regulamento;
- j) Os solicitadores, advogados e empregados forenses integrados no escritório;
- k) O telefone, o fax e outros elementos de comunicações de que disponha;
- l) O horário de atendimento ao público;
- m) As línguas ou idiomas, falados ou escritos;
- n) A indicação do respectivo *site*;
- o) A menção a assuntos profissionais, que integrem o currículo profissional do solicitador e em que este tenha intervindo, desde que não faça referência ao nome do cliente;
- p) A referência, directa ou indirecta, a qualquer cargo, função pública ou relação de emprego que tenha exercido;

- q) A inclusão de fotografia e ilustrações;
- r) A existência de seguro de responsabilidade profissional com o seu montante.

3 — Os actos lícitos de publicidade, anteriormente referidos, só podem ser divulgados pelos seguintes meios:

- a) A menção à área preferencial de actividade só pode ser divulgada nos termos do anexo a este regulamento;
- b) A utilização de cartões onde se possa colocar informação objectiva, a qual também pode ser colocada na correspondência, desde que respeite o estipulado no regulamento para utilização da imagem profissional dos solicitadores e selo de autenticação dos actos;
- c) A colocação, no exterior do escritório, de uma placa ou tabuleta identificativa da sua existência, da qual podem constar o nome profissional, a qualidade de solicitador, a especialidade, horário de atendimento e andar ou fracção em que se situa o escritório. Tratando-se de sociedade, poderá incluir além da denominação o nome profissional dos sócios ou associados;
- d) Anúncios nos jornais;
- e) A colocação, em listas telefónicas, de fax ou análogas da condição de solicitador ou da sociedade de solicitadores;
- f) A publicação de informações sobre alterações de morada, de telefone, de fax e de outros dados relativos ao escritório;
- g) A menção da condição de solicitador, ou sociedade de solicitadores, acompanhada de breve nota curricular do solicitador, ou dos sócios e associados, em anuários profissionais, nacionais ou estrangeiros;
- h) A promoção ou a intervenção em conferências ou colóquios;
- i) A publicação de brochuras ou de escritos, circulares e artigos periódicos sobre temas jurídicos em imprensa especializada ou não, podendo assinar com a indicação da sua condição de solicitador e da organização profissional que integre;
- j) A utilização de selo branco e de selos de autenticação nos termos regulamentados;

§ único. Nos meios referidos nas alíneas *b*) a *i*) pode fazer-se referência à(s) área(s) preferencial(ais) de intervenção, desde que o seja com a menção «área(s) preferencial(ais)».

4 — São, nomeadamente, actos ilícitos de publicidade e disciplinarmente punidos:

- a) A colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, de auto-engrandecimento e de comparação ou apelo ao consumo;
- b) A referência a valores de serviços, gratuidade ou forma de pagamento, com excepção da afixação, ou entrega pessoal a clientes, da tabela de honorários em vigor no escritório;
- c) A menção à qualidade do escritório;
- d) A prestação de informações erradas, erróneas ou enganosas;
- e) A promessa de resultados ou indução de que os resultados se produzirão;
- f) A menção a algum título académico, diploma ou curso que não seja certificado e reconhecido de interesse para a profissão pelo conselho superior da Câmara dos Solicitadores;
- g) A identificação de clientes;
- h) O comentário público de qualquer processo pendente, sem autorização do respectivo presidente regional;
- i) O uso de dimensões exageradas nos meios de divulgação;
- j) A divulgação de colaboradores que não sejam advogados ou empregados forenses sujeitos ao segredo profissional do solicitador;
- k) A publicidade radiofónica e por outros meios similares ou aqui não previstos;
- l) A divulgação conjunta de outra actividade exercida pelo solicitador, a título individual, sociedade, ou em regime de colaboração, ainda que compatível;
- m) Todos os outros que contrariem o disposto nos números anteriores.

5 — Exigências da publicidade e da imagem:

- a) Os suportes publicitários atrás referidos têm de respeitar o estipulado no regulamento para a utilização da imagem e selos de autenticação de actos;
- b) Não são admitidos para solicitadores ou sociedade de solicitadores logótipos diferentes dos aprovados no regulamento para a utilização da imagem e selos de autenticação de actos;
- c) No papel timbrado do solicitador tem de se mencionar sempre o número da cédula, o endereço profissional e o horário de funcionamento do escritório principal, exclusivamente, nos casos em que seja inferior ou não coincidente com o determinado para os tribunais;
- d) No papel timbrado das sociedades de solicitadores tem de se mencionar sempre o número de registo na Câmara, capital,

sede, filiais, delegações e nomes profissionais dos solicitadores sócios, podendo acrescentar-se o nome dos sócios de indústria.

6 — Disposições gerais e regras de interpretação:

- a) O solicitador que seja colaborador de advogado ou sociedade de advogados pode ser mencionado nos respectivos meios publicitários;
- b) Sempre que o solicitador tenha dúvidas sobre a interpretação de alguma disposição do presente regulamento deve requerer previamente à respectiva secção regional deontológica um parecer relativo à iniciativa que pretende levar a efeito. A falta de resposta no prazo de 30 dias permite considerar a existência de deferimento tácito;
- c) Os pareceres emitidos são divulgados sem identificação do requerente na página da Internet da Câmara dos Solicitadores.

Aprovado em assembleia geral de 15 de Dezembro de 2004.

1 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Gomes da Cunha*.

ANEXO

São as seguintes as áreas preferenciais atrás referidas:

- Notariado, registos e contratos;
- Família e sucessões;
- Inventários judiciais;
- Comercial e sociedades comerciais;
- Fiscal;
- Recuperação de créditos;
- Administrativo;
- Urbanismo — loteamentos e propriedades horizontais;
- Trabalho;
- Administração de patrimónios.

§ 1.º Nunca pode o solicitador indicar mais de quatro áreas preferências de actuação e a sociedade de solicitadores indicar mais áreas do que as que corresponderiam aos seus sócios.

§ 2.º As áreas preferenciais têm de ser comunicadas previamente ao conselho regional e não podem ser alteradas durante os dois anos seguintes.

§ 3.º A assembleia geral pode determinar a obrigação de frequentar cursos ou sessões de formação aos solicitadores que pretendam assumir áreas preferenciais, sob pena de não poderem utilizar esta prerrogativa.

CENTRO HOSPITALAR DO BARLAVENTO ALGARVIO, S. A.

Aviso n.º 4812/2005 (2.ª série). — Por deliberação de 14 de Abril de 2005 do conselho de administração do Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, S. A., foi autorizada a prorrogação do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais, pelo período de um ano, de 1 de Maio de 2005 a 30 de Abril de 2006 aos seguintes profissionais de enfermagem:

Enfermeiros graduados:

Alexandra Maria da Silva Ferreira.
Jorge Miguel Santos Gomes da Silva.
Lídia Marques Bernardo.
Luísa Felisberto.
Vera Cristina Mendes Carapinha.

Enfermeiros:

Carlos Javier Garcia Pulido.
Damian Solano Corrales.

20 de Abril de 2005. — O Vogal do Conselho de Administração, *Tiago Botelho Martins da Silva*.

EP — ESTRADAS DE PORTUGAL, E. P. E.

Despacho (extracto) n.º 10 016/2005 (2.ª série). — Por despachos de 20 de Abril de 2005 do vogal do conselho de administração da EP — Estradas de Portugal, E. P. E.:

Carlos Alberto Mendes Lopes, economista principal do quadro da ex-JAE — nomeado definitivamente, precedendo concurso, economista assessor.

José Luís Pinheiro Rodrigues, Paulo Jorge Fragoço Vitorino Borrecho, Vítor Manuel Morais Sequeira, Teresa Cristina Rodrigues Sacra-